CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 32

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2021

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Dispõe sobre a utilização de entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante aquisição por dação em pagamento de precatórios vencidos, nos termos do art. 100, §11, da Constituição Federal"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E ENTREGA DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS PARA A COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE AQUISIÇÃO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS, NOS TERMOS DO ART. 100, §11, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a utilização de créditos representados por precatórios vencidos pendentes de pagamento e extraídos contra o Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de sua utilização, quitação e amortização em compra de imóveis públicos desta municipalidade, desde que observado o procedimento desta Lei Complementar e da Lei Geral de Licitações, utilizando-se preferencialmente o leilão.

§1º - Poderá ser utilizada como forma de pagamento de bens públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, quando de sua alienação mediante leilão ou qualquer outra forma disposta em lei, a entrega de créditos em precatórios vencidos, cujo devedor seja este Município.

§2º - A utilização do precatório do Município poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

§3º - Serão utilizáveis, para os fins de que trata esta Lei Complementar, os créditos que se façam representados por precatórios pendentes de pagamento ou que venham a ser expedidos em decorrência de ações judiciais.

Art. 2º - A proposta da compra do imóvel público deverá ser correspondente ao do titular do crédito decorrente do precatório, seja por crédito de titularidade, primitiva ou derivada.

Art. 3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 33

I - titularidade primitiva - quando o crédito decorrer de relações diretamente estabelecidas entre o Credor e o Município de Conselheiro Lafaiete, ou entre aquele e qualquer entidade da Administração Indireta Municipal;

II - crédito derivado - aquele cuja titularidade adquirir o credor e o devedor em face de cessão a ele procedida por terceiro, cujo instrumento será submetido ao Município de Conselheiro Lafaiete, que certificará, desde que preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, o reconhecimento da operação e dos seus consequentes efeitos sub-rogatórios.

Art. 4º - Poderão efetuar a entrega o titular primitivo ou derivado de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Art. 5º - Os titulares de precatório de natureza alimentícia terão preferência em sua utilização para o fim estabelecido nesta Lei Complementar e, entre eles, prevalecerá o titular que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja portador de doença grave, definida na forma da lei.

Art. 6º - É pré-condição da utilização dos créditos de que trata esta Lei Complementar, e para os fins nela estabelecidos, o expresso reconhecimento, pelo credor primitivo ou derivado, conforme o caso, da definitividade do valor consignado no instrumento em que é fundada a obrigação.

Art. 7º - Serão atualizados, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do índice legal pertinente, o valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, e o valor expresso no instrumento em que representa a obrigação.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

/GCT/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E ENTREGA DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS PARA A COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE AQUISIÇÃO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS, NOS TERMOS DO ART. 100, §11, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a utilização de créditos representados por precatórios vencidos pendentes de pagamento e extraídos contra o Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de sua utilização, quitação e amortização em compra de imóveis públicos desta municipalidade, desde que observado o procedimento desta Lei Complementar e da Lei Geral de Licitações, utilizando-se preferencialmente o leilão.

§1º - Poderá ser utilizada como forma de pagamento de bens públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, quando de sua alienação mediante leilão ou qualquer outra forma disposta em lei, a entrega de créditos em precatórios vencidos, cujo devedor seja este Município.

§2º - A utilização do precatório do Município poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

§3º - Serão utilizáveis, para os fins de que trata esta Lei Complementar, os créditos que se façam representados por precatórios pendentes de pagamento ou que venham a ser expedidos em decorrência de ações judiciais.

Art. 2º - A proposta da compra do imóvel público deverá ser correspondente ao do titular do crédito decorrente do precatório, seja por crédito de titularidade, primitiva ou derivada.

Art. 3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - titularidade primitiva - quando o crédito decorrer de relações diretamente estabelecidas entre o Credor e o Município de Conselheiro Lafaiete, ou entre aquele e qualquer entidade da Administração Indireta Municipal;

II - crédito derivado - aquele cuja titularidade adquirir o credor e o devedor em face de cessão a ele procedida por terceiro, cujo instrumento será submetido ao Município de Conselheiro Lafaiete, que certificará, desde que preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, o reconhecimento da operação e dos seus consequentes efeitos sub-rogatórios.

Art. 4º - Poderão efetuar a entrega o titular primitivo ou derivado de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Art. 5º - Os titulares de precatório de natureza alimentícia terão preferência em sua utilização para o fim estabelecido nesta Lei Complementar e, entre eles, prevalecerá o titular que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja portador de doença grave, definida na forma da lei.

Art. 6º - É pré-condição da utilização dos créditos de que trata esta Lei Complementar, e para os fins nela estabelecidos, o expresso reconhecimento, pelo credor primitivo ou derivado, conforme o caso, da definitividade do valor consignado no instrumento em que é fundada a obrigação.

Art. 7º - Serão atualizados, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do índice legal pertinente, o valor do débito á ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, e o valor expresso no instrumento em que representa a obrigação.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara –